



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000364292**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084758-46.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado ILDETE DE SOUZA ANDRADE E CIA LTDA.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**VITOR FREDERICO KÜMPEL**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Voto: 10528**

**Apelação Cível nº 1084758-46.2024.8.26.0100**

**Apelante:** Notre Dame Intermédica Saúde S/A

**Apelado:** Ildete de Souza Andrade e Cia Ltda

**Comarca:** São Paulo – Foro Central Cível

**Juiz(a) sentenciante:** Dr(a). Rogério de Camargo Arruda

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.  
RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. Recurso de Apelação interposto pela requerida contra sentença que julgou procedentes os pedidos para reconhecer a nulidade da previsão de aviso prévio de 60 dias para rescisão, declarar o contrato rescindido desde 31.05.2024 e a inexigibilidade das mensalidades após a comunicação da rescisão.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste na legalidade da cláusula contratual que prevê aviso prévio de 60 dias para rescisão e a exigência de pagamento de mensalidades após a notificação de cancelamento.

III. Razões de Decidir. 3. A sentença de primeiro grau foi confirmada, adotando-se seus fundamentos, que consideraram a nulidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias, conforme decisão judicial transitada em julgado na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101. 4. A jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de ratificação dos fundamentos da sentença quando suficientemente motivada.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A nulidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias é reconhecida, sendo inexigíveis as mensalidades após a notificação de cancelamento. 2. A prática de advocacia predatória não foi demonstrada.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Notre Dame Intermédica Saúde S/A, em razão da sentença de fls. 1400/1402 que julgou

procedente a pretensão nas seguintes linhas: “[...]Diante do exposto, julgo *PROCEDENTES* os pedidos para: a) reconhecer a nulidade da previsão de aviso prévio de 60 dias, para a rescisão; b) declarar o contrato firmado pelas partes rescindido desde 31.05.2024; e c) declarar a inexigibilidade dos valores relativos à mensalidades de período posterior à comunicação da rescisão. Por consequência, julgo o processo extinto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. [...]”.

Insurge-se a Apelante (fls. 1405/1452) ao argumento de legalidade das cobranças e da cláusula contratual, que deve ser cumprida, já que o cancelamento do contrato somente ocorreu devido ao pedido da própria Apelada, sendo possível o prazo de carência de 60 (sessenta) dias, em conformidade com expressa previsão contratual.

Sustenta a ocorrência de prática de advocacia predatória por parte dos patronos da apelada, sendo de rigor a determinação de que esta apresente procuração com firma reconhecida, bem como compareça em juízo para se verifique o interesse de agir. Reconhecida a litigância predatória, o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, com condenação à parte e ao seu advogado em litigância de má-fé.

Requeru o provimento do presente recurso para julgar improcedentes os pedidos contidos na exordial reconhecendo-se as condições para rescisão previstas no contrato, em especial a necessidade de aviso prévio de 60 (sessenta) dias, com a regular cobrança no período, nos termos do artigo 23 da RN 557/22 da ANS, sendo que a própria entidade reconhece a regularidade dessa disposição contratual.

Contrarrazões às fls. 2522/2547.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido.

Houve oposição ao julgamento virtual pelo apelante.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento, porquanto a r. sentença da lavra do MM. Juiz de Direito Dr(a). Rogério de Camargo Arruda, procedeu à aplicação da lei de forma cirúrgica.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, que dispõe: *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp. nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534 DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. de 1.12.2003).

Inicialmente, importante observar que o fato de ser a contratante pessoa jurídica não obsta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a mesma figura como estipulante em benefício de seus funcionários. Nesse sentido, jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação nº 1003810-11.2015.8.26.0011 - Plano de saúde coletivo. Aplicabilidade do CDC (Súmula 469 do C. STJ), ainda que se trate a estipulante de empresa de pequeno porte. Sócios e funcionários que figuram como beneficiários do seguro, assumindo a posição de

destinatários finais dos serviços contratados. Possibilidade de revisão de cláusulas contratuais que decorre do próprio sistema jurídico (arts. 478 e 480 do CC e art. 6º, V, do CDC). Relativização da 'pacta sunt servanda'. Rescisão unilateral imotivada. Abusividade manifesta. Incidência do disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 9.656/98, aplicável, por analogia, aos contratos coletivos. A denúncia vazia promovida inopinadamente pela operadora de saúde não deve vincular o segurado. Parte hipossuficiente que não pode ser surpreendida com a abrupta ruptura da cobertura securitária. Cláusulas gerais da boa-fé e equilíbrio na relação de consumo que representam restrições à autonomia privada. Conduta da operadora de saúde que implica na concreta inutilidade do negócio protetivo. Evidenciado o desequilíbrio contratual no exercício abusivo do direito por força da desigualdade material de poder. Prestadora de serviços que confunde boa-fé com interesse próprio. Impostura evidenciada. Quebra do dever de lealdade e violação à boa-fé objetiva e à função social do contrato (arts. 421 e 422 do Cód. Civil). Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido (7ª Câmara Direito Privado, rel. Des. RÔMOLO RUSSO, j. 03/08/2016).

Pois bem.

Em 30/03/2020, por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, a ANS anulou o parágrafo único do artigo 17, da referida Resolução Normativa, que previa a necessidade de aviso prévio de 60 dias em caso de cancelamento do plano:

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 455, DE 30 DE MARÇO DE 2020 Art. 1º Em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº0136265-83.2013.4.02.51.01, **fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195**, de 14 de julho de 2009. Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. (grifei)

Registre-se que a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 tem aplicabilidade nacional, restando determinado, além da anulação do dispositivo, a obrigação de a ANS publicar em dois jornais de grande circulação, em quatro dias intercalados, a parte dispositiva do julgado, de modo a conferir aos consumidores o direito de informação. Inequívoco, portanto, que aquela decisão é extensível a esse feito.

No caso, observo que o pedido de cancelamento do plano de saúde foi solicitado após o trânsito em julgado do referido *decisum* (noticiado como ocorrido em outubro de 2018, como se depreende do andamento processual do AREsp nº 1323136/RJ, no STJ), ou seja, a operadora já tinha (ou ao menos deveria ter) ciência de que o dispositivo normativo não mais amparava a validade e eficácia de tal cláusula.

Portanto, correta a sentença apelada que afastou a exigência do pagamento das mensalidades após a notificação do cancelamento. Como bem colocado pela MM Juíza de Primeiro Grau:

*“(...)Com efeito, referida nulidade foi reconhecida no julgamento da Ação Civil Pública de nº 0136265-83.2013.4.02.5101, que declarou, com efeito erga omnes, a invalidade do artigo 17, da Resolução Normativa 195/2009, da ANS, que amparava a previsão contratual de aviso prévio. Assim sendo, com a supressão da validade da referida norma da Agência*

*Reguladora (ANS), inviável que se reconheça a validade de cláusula contratual com o mesmo teor de impor prazo (60 dias) de aviso prévio, durante o qual exigível seriam as respectivas mensalidades.). (fl. 1401).*

Também nesse sentido, recentes decisões deste E.

Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. Plano de saúde. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer. Contrato coletivo de assistência médica firmado entre empresa estipulante e seguradora. Improcedência. Ilegalidade da exigência de notificação prévia de 60 dias para rescisão imotivada. Inexigibilidade das mensalidades do período posterior à solicitação de cancelamento. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Adoção do entendimento proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01 que declarou a nulidade do disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195/2009, o qual previa a antecedência mínima de 60 dias para a rescisão unilateral dos contratos coletivos. Efeito erga omnes da decisão que se estende ao feito. HONORÁRIOS. Readequação. Necessidade de redimensionamento da sucumbência decorrente do provimento. Inaplicabilidade do §11 do artigo 85 do CPC. Precedentes citados. Condenação da autora em custas e honorários, ora arbitrados em 20% do valor atualizado da causa. Provimento. (TJSP; Apelação Cível 1014011-76.2021.8.26.0100; Relator (a): Enio Zuliani;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2021; Data de Registro: 21/07/2021)

Apelação Cível 1007490-28.2020.8.26.0011 - APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE Ação declaratória de inexigibilidade de débito Exigência de aviso prévio de 60 dias para se efetivar o cancelamento unilateral a pedido da segurada - Não cabimento Artigo 17, parágrafo único da RN 195/2009 que foi invalidado em ação civil pública ANS que já emitiu nova RN de nº 455/2020 dando efetivo cumprimento à decisão preferida na ação coletiva Cobrança do aviso prévio afastado - Sentença mantida NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (Relator (a): ALEXANDRE COELHO; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021).

Apelação Cível 1004788-12.2020.8.26.0011 - "PLANO DE SAÚDE. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença de procedência, a fim de declarar inexigíveis as duas mensalidades cobradas em decorrência do aviso prévio de 60 dias para o pedido de rescisão contratual imotivada. Insurgência. Não acolhimento. Abusividade da cláusula contratual que exige notificação prévia de cancelamento reconhecida. Cláusula que tinha por fundamento o parágrafo primeiro do artigo 17 da Resolução Normativa 195/09 da ANS. Dispositivo normativo declarado nulo em decisão proferida pelo





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região na ação coletiva 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo Procon/RJ em face da ANS. Dispositivo que, ademais, foi expressamente revogado nos termos da Resolução Normativa nº 455, publicada 30/03/2020. Impossibilidade de cobrança de mensalidades referentes a períodos posteriores à solicitação de cancelamento do contrato. Precedentes. Sentença preservada. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**" (Relator (a): VIVIANI NICOLAU; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2020; Data de Registro: 15/12/2020).

Assim, não podem subsistir os efeitos da disposição contratual estabelecida com fundamento no ato normativo nulo, pelo que o beneficiário de plano de saúde coletivo ou empresarial não está mais obrigado a cumprir o período de fidelidade de 12 (doze) meses ou de notificação prévia de 60 (sessenta) dias. Da mesma forma, é abusiva a exigência do pagamento de duas mensalidades após a notificação do cancelamento, sendo inexigíveis quaisquer cobranças efetuadas pela requerida a este título.

No mais, não foram demonstrados indícios de possível prática de advocacia predatória por parte do procurador constituído pela parte autora, como pretendido pela apelante. Ademais tal providência pode ser tomada pela própria parte, se o caso, independente de intervenção do Poder Judiciário. Ainda, o ajuizamento de diversas ações versando sobre a mesma temática, por si só, não induz ao reconhecimento da prática de litigância de má-fé.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados, para evitar inútil e desnecessária repetição (art. 252 do RITJSP).

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados em Primeiro Grau em favor dos patronos do apelado no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, para 12% (doze por cento), em vista da natureza e da complexidade da causa, do zelo dos profissionais e do trabalho realizado (artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil).

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes, despicienda a menção explícita de dispositivos uma vez encontrada a fundamentação necessária, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**VITOR FREDERICO KÜMPEL**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**